

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária de Processamento e Julgamento**  
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENO.....	04
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	13
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	20
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	26

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 [www.youtube.com/user/TCEPiaui](https://www.youtube.com/user/TCEPiaui)

 [facebook.com/tce.pi.gov.br](https://facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 @tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Publicação: Terça-feira, 01 de julho de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/007873/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PI

DENUNCIADOS: DIJALMA GOMES MASCARENHAS (PREFEITO MUNICIPAL)

YANKA CAROLLYNE VOGADO (DIRETORA DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE)

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº. 188/2024 – GLM

**1. Relatório**

Trata-se de Denúncia formulada em face do Município de Monte Alegre do Piauí, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas, noticiando possíveis irregularidades na gestão municipal.

O denunciante alegou que “o Sr CARLOS ANISIO DOS SANTOS SOUZA é servidor público municipal lotado na Unidade Mista de Saúde Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco que tem como diretora a sua esposa/companheira YANKA CAROLLYNE VOGADO. Esta é proprietária da empresa SAÚDE AGORA LTDA, CNPJ 47.831.356/0001-30, com endereço na avenida José Luís Maia, s/n.º, Centro, Cep: 64940-000, Monte Alegre do Piauí – PI que foi contratada pelo ente municipal para a prestação de exames médicos e consultas especializadas aos munícipes de Monte Alegre do Piauí e já faturou R\$ 368.605,30 e recebeu desse montante a quantia de R\$ 262.625,29”.

Logo em seguida o denunciante alegou indícios que o alvará de funcionamento acostado pela VITTA SAÚDE DIAGNÓSTICO E IMAGEM LTDA junto ao procedimento licitatório seja adulterado; pois consta na imagem que a sua emissão foi em 07/11/23. Todavia, ao acessarmos o QrCod do alvará de funcionamento, o mesmo traz a informação que este foi emitido em 29/11/19. Assim, estaria fora do prazo de validade.

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia:

a) Conhecimento da presente denúncia para:

a.1) Preliminarmente conceder a LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS para:

a.1.1) Suspender imediatamente os efeitos do contrato formalizado, bem como dos pagamentos a serem realizados as empresas VITTA SAÚDE DIAGNÓSTICO E IMAGEM LTDA, CNPJ 21.454.882/0001-

35 e SAÚDE AGORA LTDA, CNPJ 47.831.356/0001-30; nos termos dos arts. 9º, 294, 300 e 562 do CPC/15 cumulado com os arts. 229, 246, 295, 449, 450, 451 e 495 do RITCEPI;

a.1.2) Na decisão liminar, haja autorização para o ente municipal convoque temporariamente o segundo colocado no certame para prestar o serviço ou que faça a contratação temporária de uma empresa para prestar o serviço a população até o julgamento de mérito do presente processo;

b) No mérito, a procedência da presente denúncia para:

b.1) A declaração de nulidade do certame licitatório e por consequência do contrato formalizado com a empresa VITTA SAÚDE DIAGNÓSTICO E IMAGEM LTDA, CNPJ 21.454.882/0001-35;

b.2) Havendo valores em aberto a serem pagos a empresa VITTA SAÚDE DIAGNÓSTICO E IMAGEM LTDA, CNPJ 21.454.882/0001-35, a abertura de processo de tomada de contas especial, para verificar se os serviços foram efetivamente prestados pela empresa contratada, fazendo jus aos pagamentos recebidos e a receber;

b.3) Em sendo ilegal, irregular, ilícita, improba a contratação da empresa VITTA SAÚDE DIAGNÓSTICO E IMAGEM LTDA, CNPJ 21.454.882/0001-35 que sejam aplicadas multas aos envolvidos e que haja a repercussão negativa no julgamento da prestação de contas anual;

b.4) A comunicação ao Ministério Público Estadual para que apure a existência em tese a prática dos crimes ou ato de improbidade tipificados no ordenamento jurídico;

c) A intimação do Ministério Público para manifestar-se nos autos;

**Da Admissibilidade.**

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 96, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PI.

**2. Dos requisitos para a concessão de Medida Cautelar**

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

*Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

*Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.*

*Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.*

### 3. Conclusão

Diante do exposto, considerando que no caso concreto, não há a ocorrência simultânea dos requisitos legais essenciais para a concessão de medida cautelar “inaudita altera pars”, visto que diante do material

probatório apresentado na presente Denúncia, não há como se determinar de imediato a verossimilhança do direito alegado, DENEGO a princípio, a concessão da antecipação de tutela requerida, sem prejuízo da análise de mérito.

Encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação.

Após, encaminhem-se à Seção de Elaboração de Ofícios para fins de citação do Sr. Djalma Gomes Mascarenhas – Prefeito Municipal de Monte Alegre-PI, e da Sr.ª Yanka Carollayne Vogado (Diretora da unidade mista de saúde Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco), para que apresentem informações sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento no art. 455, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

Caso haja a impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 30 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora



**Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí**

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

**Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.**



## ATOS DO PLENO

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

**Dispõe sobre emissão de determinação aos municípios piauienses referente à adoção de todas as providências cabíveis e necessárias para a instituição, por meio de lei municipal, e efetiva arrecadação da taxa de coleta, manejo e destinação final de resíduos sólidos urbanos, em cumprimento à Lei nº 11.445/2007.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009);

Considerando o diagnóstico obtido no âmbito do Processo TC/001391/2022, referente ao levantamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí sobre a gestão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com ênfase na destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos nos municípios piauienses e nos impactos financeiros associados à adoção de soluções viáveis e ambientalmente corretas;

Considerando que os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos devem possuir sustentabilidade econômico-financeira, assegurada por meio de taxas, tarifas ou preços públicos, conforme estabelece o art. 29 da Lei nº 11.445/07, atualizada pela Lei nº 14.026/20;

Considerando que o § 2º do art. 35 da mesma lei determina expressamente que, caso o titular do serviço não proponha forma de cobrança em até 12 meses da vigência da Lei nº 14.026/20, estará configurada renúncia de receita pública, exigindo-se, nesse caso, a comprovação de que foram observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, conforme dispõe o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**RESOLVE:**

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com a finalidade de viabilizar o necessário financiamento dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, determina ao Poder Executivo Municipal a instituição, por meio de lei, e efetiva arrecadação da taxa de coleta, manejo e destinação final de resíduos sólidos urbanos nos municípios piauienses, em cumprimento à Lei nº 11.445/2007.

Parágrafo único. Para o cumprimento da determinação estabelecida no caput, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do teor desta Instrução Normativa, projeto de lei a veicular a matéria objeto ao respectivo Poder Legislativo Municipal e comprovará, ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em até 15 (quinze) dias, o envio do projeto.

Art. 2º As Câmaras Municipais deverão empreender todos os esforços necessários para a tramitação, deliberação e aprovação da lei municipal prevista nesta Instrução Normativa, observando, entre outros, os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, economicidade e celeridade.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2025.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Flora Isabel Nobre Rodrigues

Consª. Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador Leandro Maciel do Nascimento — **Subprocurador-Geral do MPC**

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 005732/2025:** INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEDUC, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

**RELATOR:** CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**RESPONSÁVEL:** SR. EDUARDO DA SILVA BEZERRA (MEMBRO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Eduardo da Silva Bezerra **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório Preliminar da DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 005732/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de junho de dois mil e vinte e cinco.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 005732/2025:** INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEDUC, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

**RELATOR:** CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**RESPONSÁVEL:** SR.ª SARAH RAQUEL MENDES VASCONCELOS (MEMBRO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Sarah Raquel Mendes Vasconcelos **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório Preliminar da DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 005732/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de junho de dois mil e vinte e cinco.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 014522/2024

ACÓRDÃO Nº 226/2025-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 06/2017 QUANTO AO PRAZO DE FINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB, EXERCÍCIO 2024

OBJETO: AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA FINALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES JUNTO AO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DO TCE-PI, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DF-CONTRATOS

REPRESENTADO: THALLES MOURA FÉ MARQUES -PREFEITO MUNICIPAL DE PAES LANDIM

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 26/05/2025 A 30/05/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSPARÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 06/2017 QUANTO AO PRAZO DE FINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB, EXERCÍCIO 2024. PROCEDÊNCIA. COM APLICAÇÃO DE MULTA PARA O SR. THALLES MOURA FÉ MARQUES – PREFEITO MUNICIPAL. E EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

### I. CASO EM EXAME

Representação em face da Prefeitura Municipal de Paes Landim, em razão da ausência de informações acerca da finalização de licitações junto ao sistema Licitações Web do TCE-PI, referente ao exercício 2024.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A Prefeitura Municipal de Paes Landim não informou a esta Corte, a finalização de processos licitatórios no prazo regulamentar. Que após

pesquisa realizada junto aos sistemas Licitações Web e Contratos Web do TCE-PI, assim como na imprensa oficial, não foram localizados registros correspondentes à homologação, suspensão, revogação ou anulação dos procedimentos Leilão nº 01/2022 (LW-008641/2022), Pregão Eletrônico nº 13/2023 (LW-006243/23) e Pregão Eletrônico nº 17/2023 (LW-008063/23).

### III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que o gestor foi notificado através do sistema de avisos do TCE-PI, no intuito de que regularizasse a situação dos processos, mas que até a data de 10/12/2024, os mesmos continuaram na situação de “não finalizada” junto ao sistema Licitações Web deste TCE-PI.

Considerando que a ocorrência apontada mostrou-se em desconformidade ao art. 1º, §§ 1º e 2º e art. 7º, todos da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.

Considerando a ausência de finalização dos procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web.

### IV. DISPOSITIVO

Art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 e art. 358, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Paes Landim. Exercício: 2023. Decisão unânime pela Procedência. Com aplicação de multa para o Sr: Thalles Moura fé Marques – Prefeito Municipal e emissão de Alerta. Decisão por unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório Preliminar (Peça 3), o relatório do Contraditório (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 21) e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o Parecer Ministerial, julgou procedente a presente Representação para o Sr. Thalles Moura Fé Marques – Prefeito Municipal de Paes Landim, com aplicação de multa de 300 UFR-PI e expedição de Alerta ao atual gestor do município de Paes Landim, nos termos do art. 358, inciso II, da Resolução do TCE-PI nº 13/2011, para que observe rigorosamente os prazos e exigências estabelecidos na Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017, garantindo o correto registro e finalização dos procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante de Ministério Público de Contas presente:** Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, 26/05/2025 a 30/05/2025

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**Nº PROCESSO: TC/002525/2025**

ACÓRDÃO Nº 216/2025-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/011405/2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: PAULO SÉRGIO NEGREIROS (PRESIDENTE DA CPL)

ADVOGADO: JOSÉ AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO NETO (OAB/PI Nº 5.292)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 16/06/2025 A 20/06/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em face de acórdão que julgou procedente a denúncia com aplicação de multa a gestora, em razão de irregularidades em licitação.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se procedem as razões recursais que buscam modificar a decisão originária acerca das irregularidades em licitação, em especial projeto básico genérico e ausência de local específico de execução do objeto licitado.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Projeto Básico da Tomada de Preços nº 005/2023 não atendeu aos requisitos mínimos exigidos pela legislação aplicável.

4. A tentativa de transferir a responsabilidade para o profissional que elaborou o projeto básico, sob o argumento de que este possuía Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), não procede, pois não exime o gestor público do dever de zelar pela regularidade do processo licitatório, especialmente quando se trata de contratação pública de grande porte.

5. O valor da multa aplicada à gestora está plenamente adequado e visa garantir o cumprimento dos princípios que regem a administração pública, além de reforçar o caráter pedagógico da sanção, objetivando que condutas similares não se repitam.

6. As alegações recursais não possuem o condão de reverter à decisão originária, razão pela qual deve ser mantida em todos os seus termos.

### IV. Dispositivo

4. Conhecimento. Não Provimento.

*Legislação relevante citada:* artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, e as Normas Técnicas NBR 12.212 e NBR 12.244; art. 406 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 502/2024-SPC. Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, exercício 2023. Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (peça 1), certidão de transcurso de prazo (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), e o mais do que dos autos consta; decidiu o Plenário, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo não provimento para o Sr. Paulo Sergio de Negreiros (Presidente da CPL), mantendo-se a decisão recorrida.

**Presidente da Sessão:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons.<sup>o</sup> Kleber Dantas Eulálio, Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Sub-procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Ausentes:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 307/2025) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 471/2025).

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Plenária Virtual do Pleno, em 20/06/2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

**Nº PROCESSO: TC/002580/2025**

ACÓRDÃO Nº 217/2025-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/011405/2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: CARMELITA DE CASTRO SILVA (PREFEITA)

ADVOGADO: JOSÉ AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO NETO (OAB/PI Nº 5.292)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 16/06/2025 A 20/06/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em face de acórdão que julgou procedente a denuncia com aplicação de multa a gestora, em razão de irregularidades em licitação.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se procedem as razões recursais que buscaram modificar a decisão originária acerca das irregularidades em licitação, em especial projeto básico genérico e ausência de local específico de execução do objeto licitado.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Projeto Básico da Tomada de Preços nº 005/2023 não atendeu aos requisitos mínimos exigidos pela legislação aplicável.

4. A tentativa de transferir a responsabilidade para o profissional que elaborou o projeto básico, sob o argumento de que este possuía Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), não procede, pois não exime o gestor público do dever de zelar pela regularidade do processo licitatório, especialmente quando se trata de contratação pública de grande porte.

5. O valor da multa aplicada à gestora está plenamente adequado e visa garantir o cumprimento dos princípios que regem a administração pública, além de reforçar o caráter pedagógico da sanção, objetivando que condutas similares não se repitam.

6. As alegações recursais não possuem o condão de reverter à decisão originária, razão pela qual deve ser mantida em todos os seus termos.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Não Provimento.

*Legislação relevante citada:* artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, e as Normas Técnicas NBR 12.212 e NBR 12.244; art. 406 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

*Sumário:* Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 502/2024-SPC. Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, exercício 2023. Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (peça 1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), os memoriais apresentados (peça 15.1) e o mais do que dos autos consta; decidiu o Plenário, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17), pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo não provimento, mantendo o Acórdão nº 502/2024-SPC, em todos os seus termos, sob a responsabilidade da Sra. Carmelita de Castro Silva (Prefeita).

**Presidente da Sessão:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons.<sup>o</sup> Kleber Dantas Eulálio, Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Sub-procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Ausentes:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 307/2025) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 471/2025).

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Plenária Virtual do Pleno, em 20/06/2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

**PROCESSO TC/001994/2025**

ACÓRDÃO Nº 206/2025-PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 29/2025-SPL, QUE JULGOU PELA PROCEDÊNCIA DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº. 009825/2024

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE NOVA SANTA RITA

EMBARGANTE: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

ADVOGADO(S): THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA, OAB-PI Nº 13.531 (PROCURAÇÃO À PEÇA 03)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09-06-2025 A 13-06-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSENTE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVO CLARO QUE JUSTIFIQUE A NECESSIDADE DA SESSÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SUSTENTAÇÃO ORAL EM PLENARIO VIRTUAL. PROVIMENTO PARCIAL.

## I. CASO EM EXAME

1. O Processo de Embargos Declaração fora interposto contra decisão com o intuito de sanar possível omissão, caso constatada, quanto ao Pedido Sustentação Oral em Plenário Presencial do autor da decisão embargada, ora embargante, podendo culminar em Cerceamento de Defesa.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a ausência de manifestação do Relator quanto ao Pedido da parte de Sustentação Oral em Plenário Presencial culminaria em Cerceamento de Defesa.

3. E ainda, considerando que o Processo estava pautado em Plenário Virtual em que há previsão de sustentação oral e não houve solicitação da parte quanto ao Pedido de sustentação em Plenário Virtual, mas apenas Pedido de sustentação Oral em Plenário Presencial sem motivo claro.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Ratifico que a Decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, pois em que pese, a ausência de devolutiva quanto ao pedido destaque do processo da sessão virtual para sessão presencial, não houve qualquer justificativa de motivação para destaque pelo interessado. Não havendo o que se falar em declaração de nulidade do julgamento recorrido, pois não houve cerceamento de defesa, já que ao jurisdicionado é facultada a apresentação de sustentação oral nos moldes da Resolução TCE/PI Nº 20, de 28 de Julho de 2022.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Conhecimento. Provimento Parcial.

*Dispositivos relevantes citados:* § 3º do art. 1º e Parágrafo Único e 13, e o §1 da Resolução TCE/PI Nº 20/22; arts. 430 a 435 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

*Sumário:* Embargos de Declaração. Município de Nova Santa Rita. Exercício Financeiro de 2017. Conhecimento. Provimento Parcial. Consonância com Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a peça Recursal ([peça 01](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 12](#)), o voto da Relatora ([peça 16](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, **unânime**, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 16](#)), pelo **conhecimento** do Recurso de Embargo de Declaração, em conformidade com os preceitos dos arts. 430 a 435 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, o Pleno, em sessão virtual, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 16](#)), no mérito, pelo **Provimento Parcial** do Embargo, para reconhecer a ausência de manifestação quanto ao pedido de sustentação oral presencial. Contudo, o aludido reconhecimento não ocasiona a declaração de nulidade do julgamento recorrido, pois não houve cerceamento de defesa já que ao jurisdicionado é facultada a apresentação de sustentação oral nos moldes da Resolução TCE/PI Nº 20, de 28 de Julho de 2022.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plinio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO TC/008041/2024**

ACÓRDÃO Nº 213/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024-SEMCASPI.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA – SEMARH/PMT

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: ROBERTO TAJRA MELO FILHO, REPRESENTANTE DA EMPRESA ETERNA SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA (CNPJ: 08.919.525/0001-37)

ADVOGADOS: TARCÍSIO COUTINHO NOBRE (OAB-PI Nº 5.455) E OUTROS – PROCURAÇÃO À PEÇA 03

DENUNCIADA: BEATRIZ CARDOSO LEAL SOARES (PREGOEIRA)

TERCEIRO INTERESSADO: PAX TERESINA LTDA (CNPJ: 38.202.293/0001-62)

ADVOGADO: WESLEY BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE (OAB-PI Nº 2.399) E WILLEY SOARES DE ALBUQUERQUE (OAB-PI Nº 9.639) – PROCURAÇÃO À PEÇA 38.2; ANA FRANCISCA LIMA DAS CHAGAS (OAB-PI Nº 13.908) – PROCURAÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 43.2

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09/06 A 13/06/2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL. IMPROCEDENCIA.

### I. CASO EM EXAME

1. Denúncia em face da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina (SEMARH) acerca de possíveis irregularidades na condução de Pregão Eletrônico quanto ao cumprimento de cláusulas do edital, cujo objeto foi o registro de preço para aquisição de urnas funerárias e caixa de ossos para restos mortais.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a denúncia de possíveis irregularidades na condução de certame por parte do órgão licitante quanto ao cumprimento de cláusulas exigidas no edital do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 08/2024-SEMCASPI.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Denunciante apontou, em síntese, que a empresa declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 08/2024 não teria preenchido, tempestivamente, as exigências do edital relacionadas à qualificação técnica (itens 8.5 e 8.6 do Termo de Referência), quais sejam: o Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica e a Certidão de Direção Técnica Emitido pelo conselho de classe. Alegou ainda que a denunciada (pregoeira) negou provimento de recurso, prosseguindo na habilitação da empresa vencedora sob o argumento de que teria ofertado o melhor preço, ao passo que o documento faltante poderia ser apresentado até a assinatura da ata de registro de preços, considerando ilegal tal conduta.

4. A denunciante, em sede de medida cautelar, requereu a sustação do ato ilegal, qual seja, do ato que habilitou a 1ª colocada, ou como pedido alternativo, pela suspensão da licitação, até a análise meritória da denúncia. No mérito, pugnou pela procedência dos pedidos, com a consequente aplicação das sanções cabíveis.

5. A denunciada, em sede de Defesa, informou que levou em considera-

ção o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o art. 3º, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração. No que diz respeito à qualificação técnica, asseverou que a lei confere liberdade à administração de estipular os documentos, em virtude de cada licitação ter um objeto específico. Mencionou que ao ter permitido a apresentação posterior do documento, o fez seguindo orientação do entendimento exposto na ementa do acórdão do TCU nº 1211/2021-P, garantindo, assim, a competitividade e isonomia.

6. A empresa vencedora, ingressada no processo como Terceira Interessada, aduziu ter preenchido os requisitos do Edital relacionado à qualificação técnica, tendo anexado aos autos documentação comprobatória. Pontuou que, no caso concreto, a exigência contida nos itens 8.5 e 8.6 do edital deveria ser apresentada pela “Contratada”, ou seja, na fase de execução contratual e não na fase de habilitação. Alegou ainda que a pregoeira agiu com estrita observância às disposições do edital ao aplicar o princípio do formalismo moderado, uma vez que a exigência indevida desses documentos na fase de habilitação restringe injustificadamente a participação de empresas no certame, violando o princípio da competitividade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e reforçado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Improcedência da Denúncia. Não aplicação de sanções.

*Normativos relevantes citados:* Art. 3º da Lei nº 8.666/1993; Art. 5º da Lei nº 14.133/2021; Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 68/2007, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; Acórdão TCU nº 1211/2021-P.

*SUMÁRIO: Denúncia contra a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina-PI. Exercício 2024. Improcedência. Não aplicação de sanções. Em consonância com o Ministério Público de contas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente à Denúncia em face da Sra. Beatriz Cardoso Leal Soares (pregoeira da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina-SEMARH), Exercício Financeiro de 2024, considerando apresentação de Denúncia ([peça 02](#)), Despacho de Citação ([peça 24](#)), Certidões de Transcurso de Prazo ([peça 28](#)), Relatório de Instrução ([peça 32](#)), Notificação à Terceiro interessado ([peça 45](#)), Relatório Complementar ([peça 52](#)), o Parecer Ministerial ([peça 54](#)), o Voto da Relatora ([peça 57](#)) e o mais

que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em **consonância com o Parecer Ministerial**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora ([peça 57](#)) pela **Improcedência** da Denúncia para a Sra. Beatriz Cardoso Leal Soares (pregoeira).

**Decidiu**, ainda, a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 57](#)), pela **não aplicação de sanções** para a Empresa Pax Teresina Ltda. (CNPJ 38.202.293/0001-62).

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos:** Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de Junho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC/004838/2025**

ACÓRDÃO Nº 218/2025 - PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: REEXAME DO ACÓRDÃO Nº 68/2025-SSC REFERENTE AOS PROCESSOS TC/007260/2024 E TC/007485/2024

INTERESSADOS: RILDO PEREIRA DA SILVA, GILVAN LIMA SILVA, FRANCISCA DA PAZ ARAÚJO, FABYANNA KAROLYNNA LOPES VERAS SOARES CAMPELO (VEREADORES)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE – PI

ADVOGADO: GIANLUCA SANTOS DA CUNHA (PROCURAÇÃO NÃO LOCALIZADA NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 16/06/2025 A 20/06/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PEDIDO DE REEXAME. CONCURSO PÚBLICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ANÁLISE LIMITADA A ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. DECISÃO ANTERIOR MANTIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 68/2025-SSC, que julgou procedente parcialmente a Denúncia TC/007260/2024, manteve a validade do concurso público regido pelo Edital nº 001/2024, aplicou penalidades ao então gestor municipal e determinou a admissão dos aprovados.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Existência ou não de falhas materiais que justifiquem a revisão da decisão quanto à validade do concurso e à responsabilização do gestor municipal pela ausência de estudos e dotação orçamentária.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Recurso tempestivo e conhecido.

4. Alegadas ausências de estudo de impacto orçamentário-financeiro e de dotação específica já haviam sido apreciadas na decisão recorrida. Elementos apresentados no reexame não trouxeram fatos novos que justificassem a modificação da decisão.

5. Manutenção da validade do concurso por ausência de indícios de fraude, idoneidade ou comprometimento da lisura.

6. Regularidade da realização do certame em relação ao art. 21, II, da LRF, tendo em vista seu início anterior ao período vedado e a previsão de nomeação apenas para o exercício de 2025.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Conhecimento do pedido de reexame interposto pelos vereadores.

8. Não provimento do recurso, mantendo-se em todos os seus termos o Acórdão nº 68/2025-SSC.

*Legislação relevante citada:* CF/1988; LC/PI nº 5.888/2009; Lei nº 101/2000.

*Sumário:* Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre – PI. Conhecimento. Não Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Pedido de Reexame ([peça 01](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência ([peça 09](#)), o parecer do

Ministério Público de Contas ([peça 10](#)), e o mais que dos autos consta, **decidiu** o Pleno Virtual, **unânime**, em consonância total com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 13](#)), nos seguintes termos:

a) **CONHECIMENTO**;

b) **NÃO PROVIMENTO** do pedido de reexame, mantendo em todos os seus termos o Acórdão nº 68/2025.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Ausente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 307/2025) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 471/2025).

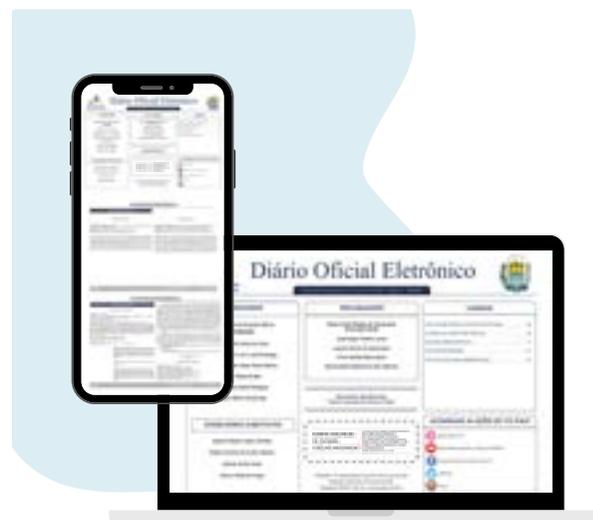
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina – PI, de 20/06/2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator



**ACESSE O DOE  
TCE-PI NO SITE**

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/007662/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOAO LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 185/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor João Lopes, CPF nº 670.982.073-49 ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0388831, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, garantida a paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0772/2025 – PIAUIPREV de 07/05/2025 (peça 1/fls. 188), publicada no D.O.E nº 101/25, de 30/05/25 (peça nº 01/fls. 189) concessiva de inativação à requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.656,81 (Um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos) mensais**. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC 38/04, Art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024, c/c Lei nº 8.666/2025, c/c Lei 8.667/2025) valor R\$ R\$ 1.599,21; Gratificação Adicional( Art. 65 da LC nº 13/94), valor R\$ 57,60.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 26 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC Nº 007513/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): JOSÉ MARTINS BARROS SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 182/2025 – GKE.

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de **José Martins Barros Silva**, CPF nº 161. XXX. XXX-XX, ocupante do cargo de Agente Ocupacional de Nível Superior, especialidade dentista, classe III, padrão “E”, matrícula nº 042404-8, Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 101, em 30/05/2025 (fls. 206/207, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0363 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0918/2025 – PIAUIPREV (fls. 204, Peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Art. 49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.354,34 (Seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO: TC/007551/2025**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: AGNALDO SOARES DO REGO FILHO, CPF Nº 266.113.503-06

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 207/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor, ao **Sr. AGNALDO SOARES DO REGO FILHO, CPF nº 266.113.503-06**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “D”, matrícula nº 0750786, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal: art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP nº 0875/2025 – PIAUIPREV**, datada em 22 de maio de 2025, publicada no Diário nº 101/2025, em 30 de maio de 2025, com proventos mensais no valor **R\$ 2.297,72 (Dois mil e duzentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.261,42
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,30
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.297,72

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 26 de Junho de 2025.

*(assinado digitalmente)***Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO TC/006140/2025**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: ADNA CRISTINA ARAUJO ALVES BARBOSA– CPF Nº 723.891.923-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 179/2025– GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, concedida à servidora Sra. **ADNA CRISTINA ARAUJO ALVES BARBOSA– CPF Nº 723.891.923-00**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 142, na Secretaria Municipal de Educação de Corrente– PI (fl.17), com arrimo no art.18, I, alínea “a” da Lei municipal nº 461/09, que regula o Fundo Municipal de Corrente-PI c/c o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal (com redação anterior à EC nº 103/19) e no 6º-A paragrafo único da EC nº 41/03, acrescentado pela EC nº 70/12, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 078/2025- CORRENTE-PREV**, em 07 de fevereiro de 2025 (fl. 1.41/42), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município, Ano XXIII, em 11 de fevereiro de 2025, Edição **VCCLVIII, com proventos mensais no valor de R\$ 8.597,08 (oito mil e quinhentos e noventa e sete reais e oito centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DE PROVENTOS	
Proventos, de acordo com o artigo 1º, da Lei Municipal nº 790 de 07/03/2024, que atualiza o valor do piso nacional do magistério público de Corrente	R\$ 4.597,37

Regência, de acordo com o artigo 82, VI, da Lei Municipal nº462 de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de corrente em conformidade com o Art. 6º da lei 11.738/2008	R\$ 551,68
Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 76, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade como art. 6º da Lei 11.738/2008	R\$ 1.609,08
Gratificação Adicional C (progressão), de acordo com o artigo 45, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008	R\$ 1.838,95
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$8.597,08
VALOR DOS PROVENTOS	R\$ 8.597,08

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 27 de Junho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

**PROCESSO: TC/007374/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ERINEIDE CUNHA DE SOUSA

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA – IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 173/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **ERINEIDE CUNHA DE SOUSA**, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, 40 horas, classe “A”, nível I, matrícula nº 3984, da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, CPF nº CPF nº 274\*\*\*\*\*, com arribo no art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos

246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 104/2024 - IPMT, (fl. 1.97), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina (DOM – Teresina) nº 3.755, ano 2024, em 07/05/2024, pág. 18 (fl. 1.98)** concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.862/2023.	R\$ 10.159,46
Gratificação de Titulação, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.862/2023.	R\$ 2.031,89
Gratificação de Incentivo à Docência - GID, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.862/2023.	R\$ 2.156,23
<b>Total dos proventos a receber</b>	<b>R\$ 14.347,58</b>

**Proventos a atribuir no valor total de R\$ 14.347,58 (quatorze mil, trezentos quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).**

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

**PROCESSO: TC/007183/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SERVIDOR INATIVO LUÍS FELIX DE ANDRADE

INTERESSADO (A): EMÍLIA RIBEIRO DE ANDRADE

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERESINA – IPMT

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 180/25 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO**, concedida à **EMÍLIA RIBEIRO DE ANDRADE (cônjuge do servidor falecido)**, CPF nº 764\*\*\*\*\*, em razão do falecimento do Sr. **LUÍS FELIX DE ANDRADE**, CPF nº 199\*\*\*\*\* outrora ocupante do cargo de Agente de Portaria, referência B5, Matrícula nº 010361, vinculado à Prefeitura Municipal de Teresina, falecido em 09/10/2024 (certidão de óbito às fls. 1.7), nos termos dos artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f” e 23, § 2º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 091/2025-PREV/IPMT (fls. 1.43), publicada no D.O.M. nº 3.994, em 24/04/2025 (fls. 1.47)**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
<b>Proventos de aposentadoria da servidora</b>	
Vencimentos proporcionais, conforme Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 895,04
<b>Total</b>	<b>R\$ 895,04</b>
<b>Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.</b>	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 447,52
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 89,50
<b>Total dos proventos a receber</b>	<b>R\$ 537,02</b>

O valor total dos proventos a receber é de R\$ 537,02 (quinhentos e trinta e sete reais e dois centavos), **com a garantia de percepção do salário mínimo nacional vigente, conforme art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988.**

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

**PROCESSO: TC N.º 006.539/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2025 - PREEX

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME - REFERENTE AO TC N.º 011.671/2024

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RECORRENTE: SR.ª MARIA ANTÔNIA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: DR. MÁRIO NILTON DE ARAÚJO - OAB PI N.º 2.590 (PROCURAÇÃO, PÇ. 8.1, FL. 2)

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Pedido de Reexame interposto em face do Acórdão n.º 515/2024 - SPC, proferido na Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara n.º 23, em 17.12.2024, e publicado no DOE n.º 008, de 15.01.2025, o qual julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria (Portaria n.º 1.232/2023, datado de 12.12.2023), não autorizando o seu registro, ante a acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora.

2. A lavra recursal encontra-se fundamentada nos arts. 405, II e 406 do RI TCE PI, sendo interposta em obediência aos aspectos relativos à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse recursal.

3. Desse modo, CONHEÇO o presente Pedido de Reexame, em face do preenchimento dos requisitos regimentais necessários à sua admissibilidade, mormente a tempestividade e legitimidade recursal, além de sua regular instrução processual e interesse.

4. Encaminhe-se o processo em epígrafe ao Ministério Público de Contas. Teresina (PI), 26 de junho de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 006.579/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 029/2025 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: VIAÇÃO SETE LTDA. - CNPJ N.º 15.474.486/0001-77

REPRESENTADOS: SR.ª DEBORAH SAYONARA SANTOS CARDOSO - PREFEITA MUNICIPAL

SR. EDUARDO SILVA SOUSA - PREGOEIRO

ADVOGADOS: DR. THIAGO RAMOS SILVA - OAB/PI N.º 10.260; E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação interposta pela empresa Viação Sete Ltda., em face da Sr.ª Deborah Sayonara Santos Cardoso, Prefeita Municipal de São Braz do Piauí, e do Sr. Eduardo Silva Sousa - Pregoeiro, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 020/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de passagens/bilhete rodoviário, destinados a atender pessoas reguladas pelo sistema de Saúde, inclusive seus acompanhantes na cidade de Floriano e Teresina-PI, junto às Secretarias municipais de Saúde e de Assistência Social do Município de São Braz do Piauí-PI, com valor previsto de R\$ 246.500,00 (duzentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais).

**2. Segundo narrou a representante:**

- a) após desclassificação do primeiro colocado, a empresa foi declarada vencedora, com proposta de R\$ 65,50 (sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) o bilhete, 59,54% do valor máximo orçado pela administração;
- b) chamada a comprovar a exequibilidade da sua proposta, juntou bilhetes de passagens com trechos mais distantes, contratos, notas fiscais, composições de custo, e demais documentos no prazo estabelecido, no entanto, foi inabilitada de sob alegação genérica de que o valor ofertado é inexequível;
- c) a empresa conta com equipamentos próprios, equipe técnica permanente, eficiência operacional e logística previamente estruturada e em funcionamento e se dispõe a trabalhar com margem de lucro reduzida, pois já realiza a rota independente de contratação com o setor público.

**3. Ao final, requereu:**

- a) cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 020/2025; e,
- b) no mérito, a procedência da presente Representação.

4. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os representados apresentaram suas alegações tempestivamente (pçs. n.º 12.1 a 13.17).

**5. Por sua vez, os representados alegaram:**

- a) em nenhum momento a representante foi declarada vencedora, pois o procedimento ainda estava aguardando cumprimento de diligências;
- b) o preço orçado foi obtido junto ao sistema Banco de Preços, utilizado também pelo Tribunal de Contas da União;
- c) a empresa representante não possui linha regular para o município de São Braz do Piauí;
- d) os preços ofertados pela empresa licitante estão muito abaixo dos valores praticados no mercado regional para serviços similares, variando o valor do bilhete entre R\$ 100,00 e R\$ 210,00 para este trajeto, conforme cotação complementar realizada;
- e) após análise criteriosa da proposta e da composição de custos apresentadas em diligência, verificaram-se inconsistências que comprometem a exequibilidade da proposta, quais sejam: valores significativamente abaixo dos de mercado, premissa de ocupação total inadequada, custo por quilômetros rodado subestimado, margem de lucro insuficiente e desconsideração de ociosidade;
- f) a administração municipal aplicou os mesmos critérios técnicos de avaliação de exequibilidade a todas as empresas participantes, garantindo tratamento isonômico e observância ao princípio constitucional da igualdade, conforme ata da sessão final do pregão que demonstra que múltiplas empresas foram desclassificadas pelos mesmos motivos técnicos.

**6. É o relatório. Passo a decidir.**

7. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

8. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) ata da sessão do Pregão Eletrônico n.º 020/2025; b) documentação apresentada pela empresa, incluído atestado de capacidade técnica.

9. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível restrição a ampla competitividade e violação ao

princípio da legalidade, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

10. Quanto ao pedido cautelar, este não deve ser acolhido, pois não estão presentes os requisitos necessários a sua concessão.

11. Em sede de juízo de cognição sumária, os documentos apresentados pela representante não são suficientes para formação de juízo de valor neste momento processual, uma vez que os indícios trazidos aos autos requerem análise técnica por parte da Secretaria do Tribunal.

12. Em manifestação quanto ao pedido cautelar, a administração anexou aos autos cotação obtida por meio do sistema Banco de Preços, além de relatório de pesquisa de mercado realizada junto a empresas que operam na rota objeto da futura contratação, com o propósito de aferir a veracidade do alegado custo de oportunidade mencionado pelo representante. Todavia, a empresa Viação Sete Ltda., aparentemente não integra o conjunto de operadores que efetivamente atendem aos trajetos com destino a São Raimundo Nonato, São Braz do Piauí e demais localidades circunvizinhas, o que compromete as alegações iniciais.

13. Ademais, os atos da administração dispõem de presunção de legalidade, ou seja, são previamente revestidos de veracidade e conformidade com o ordenamento jurídico vigente, até prova em contrário.

14. Portanto, considerando que as evidências carreadas aos autos são insuficientes para ratificar os supostos ilícitos reportados, o não provimento cautelar é medida que melhor atende aos anseios sociais no momento.

15. Isso posto:

- a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) Indefiro a tutela de urgência requerida, sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos narrados na peça de representação;
- c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, da Sr.ª Deborah Sayonara Santos Cardoso, Prefeita Municipal de São Braz do Piauí, e do Sr. Eduardo Silva Sousa - Pregoeiro, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

16. Publique-se.

17. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Serviços Processuais para as providências necessárias.

Teresina (PI), 26 de junho de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**  
RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 007.512/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 092/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0859/2025, DE 20.05.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Raimundo Nonato Ferreira de Souza, portador da matrícula n.º 005916-1, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí - SESAPI.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 4.128,81 (Quatro mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e um centavos) e encontram fundamento no art. 53 do ADCT da CE/1989, incluído pela EC n.º 54/2019 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Raimundo Nonato Ferreira de Souza.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 46, §1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019, regra permanente e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0859/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.128,81 (Quatro mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), ao interessado, Sr. Raimundo Nonato Ferreira de Souza, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 26 de junho de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 007.523/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 093/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0872/2025, DE 21.05.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DOS REMÉDIOS PASSOS BRITO BASTOS

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria dos Remédios Passos Brito Bastos, portadora da matrícula n.º 0191051, ocupante do cargo de Dentista, Classe “III”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 10);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.421,35

(Seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 8):

b.1) R\$ 6.042,64 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 8.316/2024);

b.2) R\$ 378,71 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/2012).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria dos Remédios Passos Brito Bastos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 007.523/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.421,35 (Seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), à interessada, Sr.ª Maria dos Remédios Passos Brito Bastos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 27 de junho de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

## PORTARIA Nº 491/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103639/2025,

**RESOLVE:**

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Acompanhamento, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano – ETURB, Secretaria Municipal de Finanças de Teresina – SEMF, Secretaria Municipal de Governo – SEMGOV, Procuradoria Geral do Município de Teresina – PGM, Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Teresina – SEMAM, Secretaria Municipal de Defesa Civil – SEMDEC, Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – STRANS, Secretaria Municipal de Segurança Pública – SEMUSP, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Teresina – SEMDUH (extinta), tendo por objeto: Acompanhar a execução do Contrato nº 13/2020/SEMDUH/PMT referente à Concessão Administrativa (PPP Administrativa) para a “PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TERESINA, INCLUÍDOS A IMPLANTAÇÃO, A INSTALAÇÃO, A RECUPERAÇÃO, A MODERNIZAÇÃO, O MELHORAMENTO, A EFICIENTIZAÇÃO, A EXPANSÃO, A OPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”, firmada entre a Concessionária Teresina LUZ – S.A. e o município de Teresina-PI, por intermédio da então Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Teresina – SEMDUH que foi sucedida pela Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano – ETURB, referente aos exercícios de 2020 a 2025.

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
97.628-8	Enrico Ramos de Moura Maggi (Supervisão)	Auditor de Controle Externo	DFCONTRATOS 5
97.855-8	Leonardo César Santos Chaves	Auditor de Controle Externo	DFCONTRATOS 5
97.859-0	Gilian Daniel de Oliveira	Auditor de Controle Externo	DFCONTRATOS 5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Kleber Dantas Eulálio**  
Presidente em exercício do TCE-PI

## PORTARIA Nº 492/2025

Publica os valores dos vencimentos dos cargos efetivos, das gratificações pelo exercício de cargo em comissão, das representações pelo exercício de função de confiança e das gratificações dos militares do Pelotão Especial de Segurança do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI).

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 27 da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009,

**CONSIDERANDO** que a última publicação dos valores de vencimentos e vantagens pagos a servidores efetivos, comissionados, ocupantes de função de confiança e de militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança (PES) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI ocorreu por meio da Portaria nº 739, de 1º/09/2022, disponibilizada no DOeTCE/PI nº 165, de 02/09/2022, pp. 29/33;

**CONSIDERANDO** o reajuste de 6% (seis por cento) concedido pela Lei nº 8.402, de 12 de junho de 2024, e o reajuste de 5,36% (cinco vírgula trinta e seis por cento) concedido pela Lei nº 8.695, de 15 de maio de 2025,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos efetivos estabelecidos nas Tabelas I a IX do Anexo I da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021, a partir de 1º/05/2025, passaram a ter os valores expostos nas respectivas Tabelas do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º As gratificações pelo exercício de cargo em comissão (TC-DAS 01 a TCDAS 10) estabelecidas no Anexo II da Lei nº 7.710/2021, a partir de 1º/05/2025, passaram a ter os valores expostos na Tabela I do Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Os valores das representações pelo exercício de funções de confiança (TC-FC-01 a TC-FC-03) estabelecidos na Tabela II do Anexo IV da Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, a partir de 1º/05/2025, passaram a ter os valores expostos na Tabela II do Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. O valor da representação pelo exercício da função de confiança (TC-FC-04) permanece como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), de natureza provisória, até sua completa absorção na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 3º da Lei 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

Art. 4º Os valores das gratificações dos militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança (PES) estabelecidas no Anexo III da Lei nº 7.710/2021, a partir de 1º/05/2025, passaram a ter os valores expostos no Anexo III desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua disponibilização no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado, retroagindo seus efeitos a 1º/05/2025, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.695/2025

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Kleber Dantas Eulálio**  
Presidente em exercício do TCE-PI

**ANEXO I**  
**VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS**

TABELA I

## CARREIRA DE CONTROLE EXTERNO

Auditor de Controle Externo

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 18.588,11
II	R\$ 19.363,12
III	R\$ 20.176,91
IV	R\$ 21.031,36
V	R\$ 21.928,53
VI	R\$ 22.870,59
VII	R\$ 23.859,71
VIII	R\$ 24.898,33
IX	R\$ 25.988,86
X	R\$ 27.133,93
XI	R\$ 28.336,23
XII	R\$ 29.598,65

TABELA II

## CARREIRA DE AUXILIAR CONTROLE EXTERNO

Técnico de Controle Externo

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 9.240,42
II	R\$ 9.599,54
III	R\$ 9.976,56
IV	R\$ 10.372,47
V	R\$ 10.788,18
VI	R\$ 11.224,68
VII	R\$ 11.682,68
VIII	R\$ 12.164,20
IX	R\$ 12.669,50
X	R\$ 13.200,04
XI	R\$ 13.757,12
XII	R\$ 14.342,07

TABELA III

## CARREIRA DE AUXILIAR CONTROLE EXTERNO

Auxiliar de Controle Externo

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 4.067,87
II	R\$ 4.219,83
III	R\$ 4.379,35
IV	R\$ 4.546,85
V	R\$ 4.722,71
VI	R\$ 4.907,39
VII	R\$ 5.101,30
VIII	R\$ 5.304,92
IX	R\$ 5.518,69
X	R\$ 5.743,17
XI	R\$ 5.978,86
XII	R\$ 6.226,33

TABELA IV CARREIRA ADMINISTRATIVA

Médico

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 14.823,52
II	R\$ 15.717,08
III	R\$ 16.673,19
IV	R\$ 17.696,20
V	R\$ 18.790,84
VI	R\$ 19.962,12

TABELA V CARREIRA ADMINISTRATIVA

Enfermeiro

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 7.558,35
II	R\$ 7.942,37
III	R\$ 8.355,29
IV	R\$ 8.796,06
V	R\$ 9.267,69
VI	R\$ 9.772,34

TABELA VI CARREIRA ADMINISTRATIVA

Jornalista

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 11.176,36
II	R\$11.814,61
III	R\$ 12.497,55
IV	R\$ 13.228,32
V	R\$ 14.010,16
VI	R\$ 14.846,78

TABELA VII CARREIRA ADMINISTRATIVA

Pedagogo

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 9.352,78
II	R\$ 9.863,39
III	R\$ 10.409,74
IV	R\$ 10.994,33
V	R\$ 11.619,84
VI	R\$ 12.289,11

TABELA VIII CARREIRA ADMINISTRATIVA

Bibliotecário

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 7.558,35
II	R\$ 7.942,37
III	R\$ 8.355,29
IV	R\$ 8.796,06
V	R\$ 9.267,69
VI	R\$ 9.772,34

TABELA IX CARREIRA ADMINISTRATIVA

Assistente de Administração

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 4.676,37
II	R\$ 4.931,69
III	R\$ 5.204,86
IV	R\$ 5.497,15
V	R\$ 5.809,91
VI	R\$ 6.226,33

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

TABELA I CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	NOME DO CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRES.(R\$)	REMUN.(R\$)
TC-DAS-10	Chefe de Gabinete da Presidência	R\$ 1.239,29	R\$ 11.153,54	R\$ 12.392,83
	Assessor Especial da Presidência			
	Chefe de Gabinete de Conselheiro			
	Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto			
	Chefe de Gabinete de Procurador			
Secretário				
TC-DAS-09	Assessor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	R\$ 1.130,84	R\$ 10.177,61	R\$ 11.308,45
TC-DAS-08	Assessor Militar	R\$ 898,48	R\$ 8.086,32	R\$ 8.984,80
	Assessor de Gabinete de Conselheiro			
	Consultor Técnico			
TC-DAS-07	Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	R\$ 712,58	R\$ 6.413,29	R\$ 7.125,87
	Subsecretário			
	Assessor Especial			
TC-DAS-06	Consultor de Controle Externo	R\$ 573,16	R\$ 5.158,51	R\$ 5.731,67
	Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro			
	Consultor de Gabinete de Conselheiro Substituto			
	Consultor de Gabinete de Procurador			
	Chefe de Divisão			
TC-DAS-05	Assessor de Produção	R\$ 464,73	R\$ 4.182,60	R\$ 4.647,33
	Assessor de Operação			
	Assessor de Sistema			
TC-DAS-04	Consultor de Administração	R\$ 356,30	R\$ 3.206,64	R\$ 3.562,94
	Assistente de Gabinete de Conselheiro	R\$ 278,84	R\$ 2.509,56	R\$ 2.788,4

**PORTARIA Nº 493/2025**

TC-DAS-03	Substituto			
	Assistente de Gabinete de Procurador			
	Assistente de Controle Externo			
	Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro			
TC-DAS-02	Assistente de Operação de Gabinete de Conselheiro	R\$ 216,88	R\$ 1.951,86	R\$ 2.168,74
	Assistente de Operação			
TC-DAS-01	Auxiliar de Operação	R\$ 170,40	R\$ 1.533,61	R\$ 1.704,01
	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro			
	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro Substituto			
	Auxiliar de Operação de Gabinete de Procurador			

TABELA II FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SÍMBOLO	FUNÇÃO	REPRESENTAÇÃO(R\$)
TC-FC-03	Diretor	R\$ 8.520,05
TC-FC-02	Chefe de Divisão	R\$ 4.724,77
	Secretário de Câmara	
	Assor de Planejamento e Desenvolvimento do Controle Externo	
	Chefe de Gabinete da Corregedoria	
	Chefe de Gabinete do Controle Interno	
	Chefe de Gabinete de Ouvidoria	
TC-FC-01	Pregoeiro	R\$ 2.323,66
	Chefe de Seção	
	Chefe de Gabinete da Comissão de Regimento e Jurisprudência	
	Assessor Técnico	

**ANEXO III**

TABELA ÚNICA

GRATIFICAÇÕES DOS MILITARES DO PELOTÃO ESPECIAL DE SEGURANÇA DO TCE/PI (PES)

POSTO/GRADUAÇÃO	GRATIFICAÇÃO (R\$)
Ajudante de Ordens	
Comandante de Pelotão	R\$ 5.158,51
Oficial	R\$ 2.754,01
Subtenente	R\$ 1.734,00
1º Sargento	R\$ 1.530,01
2º Sargento	R\$ 1.326,01
3º Sargento	R\$ 1.122,01
Cabo	R\$ 918,01
Soldado	R\$ 714,00

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103579/2025,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 01/07 a 04/07/2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções in loco para cumprimento do PACEX no âmbito da Linha de Atuação nº 47 - Avaliar as ações governamentais destinadas a implementação, manutenção e melhoria da malha rodoviária do Estado do Piauí, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
JONILSON ARAUJO LUZ	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	98821	3,5
IURY FRANCISCO DE MENEZES MANIÇOBA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	97124-3	3,5
ELIAS JAIRO DOS SANTOS COSTA	AUXILIAR DE OPERAÇÃO	98853	3,5
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	98602	3,5
Antônio José Mendes Ferreira	Auxiliar de Operação	02097-4	3,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Kleber Dantas Eulálio**  
Presidente em exercício do TCE-PI

**PORTARIA Nº 494/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103561/2025,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados que irão participar da divulgação, preparação e realização da XVIII Jornada do Conhecimento do TCE/PI que será realizada na cidade de Água Branca – PI, nos dias 03/07/2025 e 04/07/25,

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Liana de Castro Melo Campelo	Auditor de Controle Externo	96.967-2	1,5
Maria Valéria Santos Leal	Auditor de Controle Externo	97064-6	1,5
Larissa Gomes de Meneses Silva	Jornalista	97.862	1,5
Christianne de Sousa Leandro Melo	Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	98.858-0	1,5
Adonias de Moura Júnior – Motorista	Auxiliar De Operação De Gabinete De Conselheiro	02122-9	1,5
Valbia Oliveira de Sousa	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	98.684-0	1,5
Alisson de Moura Macêdo	Auditor de Controle Externo	98912-	1,5
Luis Batista da Silva Júnior	Auditor de Controle Externo	98.462-0	1,5
José Inaldo de Oliveira e Silva	Auditor de Controle Externo	97.061-1	1,5
Clemilson de Sousa Santos	Função Gratificação Pm - 3º Sargento	98135	1,5
Ramon Patrese Veloso e Silva	Auditor De Controle Externo	98397-7	1,5
Laecio Silva de Moraes	Assistente de Controle Externo	97.403	1,5
Leonardo Santana Pereira	Auditor de Controle Externo	98314-4	1,5
Eurimar Nunes De Miranda Junior	Assistente De Operação	97047-6	1,5
Aldides Barroso de Castro – Motorista	Auxiliar de Operação	07.407-2	1,5
Flora Izabel Nobre Rodrigues	Conselheira	98.673-	1,5
Cirley Aparecida Mota da Silva	Assessor de Controle Externo	98.681	1,5
Kleitton Caldas Costa – Mororista	Função Gratificação Pm - Cabo	98.920-	1,5
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti - (carro próprio)	Auditor de Controle Externo	98.864	1,5
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Conselheiro Substituto	96451-4	1,5

Francisco Mendes Ferreira	Auxiliar De Controle Externo	86.838-8	3,5
Cleitton Valério Nogueira dos Santos	Assistente De Controle Externo De Gabinete De Conselheiro	98.114-1	3,5
Henderson Vieira Santos de Carvalho	Auxiliar De Operação	97.407-2	3,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 495/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o requerimento do Processo SEI Nº 103636/2025

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, o servidor Wesley Augusto Vilanova e Silva, matrícula nº 98553-8, do cargo de provimento em comissão, ASSISTENTE DE OPERAÇÃO DE GABINETE DE CONSELHEIRO-TC-DAS-02, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01/07/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art. 2º Exonerar, a servidora Maria Dalvelina Rodrigues dos Reis Souza, matrícula nº 97466-8, do cargo de provimento em comissão, ASSESSOR DE GABINETE DE CONSELHEIRO- TC-DAS-08, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01/07/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º

Art. 3º Nomear Maria Dalvelina Rodrigues dos Reis Souza, matrícula nº 97466-8, para exercer o cargo de provimento em comissão, ASSISTENTE DE OPERAÇÃO DE GABINETE DE CONSELHEIRO-TC-DAS-02, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 01/07/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Art. 4º Nomear Nathan Portela Oliveira da SILVA( CPF: 054.053.653-94), para exercer o cargo de provimento em comissão, ASSESSOR DE GABINETE DE CONSELHEIRO- TC-DAS-08, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 01/07/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente do TCE-PI

**ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA****EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N ° 2025NE00797****PROCESSO SEI 103558/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: TOTAL SERV LTDA (CNPJ: 26.752.483/0001-74);

OBJETO: aquisição de 140 kits lanche em razão da realização do Projeto Sextas sem Conta, com a Temática: A Invenção do Nordeste;

VALOR: R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 - Ata de Registro de Preços nº 08/2023, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 04/2023-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 27 de junho de 2025.

**PAUTAS DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL**  
07/07/2025 A 11/07/2025

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/007204/2024**

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**  
**E RECURSOS HIDRICOS (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: REGINA DA COSTA RIBEIRO  
DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE  
MARCUS FELLIPE NUNES ALVES  
YURE NUNES DA SILVA (ADVOGADO(A))  
WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))  
MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))  
LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO (ADVOGADO(A))

**CONSª. LILIAN MARTINS**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

**TC/007467/2025**

**FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: MARIA DA CONCEIÇÃO DAMASCENO SOUSA  
SUELLEN VIEIRA SOARES (ADVOGADO(A))

**CONSª. FLORA IZABEL**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/002902/2025**

**P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUI**  
**(EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: LUCAS DA SILVA MORAES  
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/007774/2024**

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO  
LUYNNE DELMONDES CARDOSO  
ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/002820/2025**

**P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: GIL BORGES DOS SANTOS  
MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))

**TOTAL DE PROCESSOS: 5**

**SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**  
07/07/2025 A 11/07/2025

**CONS. KLEBER EULÁLIO**  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/004600/2024**

**P. M. DE HUGO NAPOLEAO (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO  
MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/012224/2023**

**P. M. DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: CLAUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS  
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))  
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))  
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))  
MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO (ADVOGADO(A))

**TC/011556/2024**

**P. M. DE SIMOES (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: EDILBERTO ABDIAS DE CARVALHO  
JOSÉ WILSON DE CARVALHO  
NOELY FERNANDA RODRIGUES (ADVOGADO(A))  
MARCOS ANDRÉ DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))  
ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))  
CARLA DANIELLE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))  
RAYMONYCE DOS REIS COELHO (ADVOGADO(A))  
FERNANDO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO(A))

**CONSª. FLORA IZABEL**  
**QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/004567/2024**

**P. M. DE COIVARAS (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: MARCELINO ALMEIDA DE ARAUJO  
BLENDIA LIMA CUNHA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/004357/2025**

**P. M. DE MURICI DOS PORTELAS (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: GENILSON ALEF DUTRA ARAUJO  
GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES (ADVOGADO(A))  
MAGDA FERNANDA DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO(A))

**TC/000537/2024**

**P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA**  
**(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: ANTONIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES  
GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/015166/2024**

**P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: GIL MARQUES DE MEDEIROS

FISCALIZAÇÃO - ACOMPANHAMENTO

**TC/005890/2025**

**CAMARA DE AROEIRAS DO ITAIM**  
**(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: REGINALDO LUIZ BEZERRA MENDES EULÁLIO

**CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO**  
**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/006046/2024**

**P. M. DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: ELINEUZA RAMOS DA SILVA  
FRANCISCO JOSÉ ALVES  
JOILSON RODRIGUES DA SILVA  
CARLOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUSA  
MARCONY ALISSON FERREIRA  
FRANCISCA RAFAELA DA FONSECA DE BARROS LIMA CAMPELO  
NYLFRANIO FERREIRA DOS SANTOS  
HAILA LEANA CAVALCANTE CURY-RAD OKA  
MARCOS GONÇALVES VERAS DE ARAUJO  
JULIO CESAR DA SILVA FERREIRA  
NILSON FERREIRA DE SOUZA  
CAROLINE DE ALMEIDA REIS  
FRANCISCO PHILIPPE CRONEMBERGER NUNES  
ANTONIO REIS NETO  
LAURO ANTONIO CRONEMBERGER JUNIOR  
RENATA SARAIVA DE SOUSA SINIMBU  
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))  
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS**  
**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/003944/2024**

**P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO  
GABRIELA VIRGINIA OLIVEIRA  
PEDRO HENRIQUE MUNIZ DE CARVALHO  
FRANCISCA AURINETE DE SOUZA FREITAS  
THAIS MUNIZ DE CARVALHO  
ATACADÃO DA ECONOMIA LTDA  
BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))  
FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))  
DOMINGOS MARCELLO DE CARVALHO BRITO JUNIOR  
(ADVOGADO(A))

**TOTAL DE PROCESSOS : 10**



**SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**  
07/07/2025 A 11/07/2025

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**

**QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/004580/2024**

**P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES  
FRANCISCO CARLOS DA MOTA

**TC/004663/2024**

**P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: JOAQUIM JÚLIO COELHO  
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO  
(ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/011223/2024**

**P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI**  
**(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: DIJALMA GOMES MASCARENHAS  
ESDRAS DE LIMA NERY (ADVOGADO(A))  
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))  
ESDRAS DE LIMA NERY (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/014783/2024**

**P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JOSE JAILSON PIO  
JOSEILSON BARBOSA NUNES

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/005608/2024**

**P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: MAROZAN DOS SANTOS CARVALHO  
JOAQUIM JÚLIO COELHO  
GILDETE RODRIGUES DE CARVALHO  
ANDRESSA JORDANNE PEREIRA RAMOS  
WEDSON GOMES DE AMORIM  
ROSANGELA MARIA DA SILVA COELHO  
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO  
(ADVOGADO(A))

**CONSª. LILIAN MARTINS**

**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/005447/2024**

**P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: VALMIR BARBOSA DE ARAUJO  
EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
QUEMUEL FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO(A))  
GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO(A))  
UIANA AMAZONAS FALCAO COIMBRA (ADVOGADO(A))  
YASMIN STHEFANY LIMA GUIMARAES (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO**

**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/004625/2024**

**P. M. DE LANDRI SALES (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: DELISMON SOARES PEREIRA. MAIRA CASTELO  
BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))

**TC/004709/2024**

**P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE**  
**(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA  
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/003121/2024**

**P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA  
FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGAO  
MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO  
(ADVOGADO(A))

**TOTAL DE PROCESSOS : 9**

